



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada, sem  
alterações, no reunião da  
Comissão de 27.7. 2017,  
tendo sido aceites as  
sugestões apresentadas pelo  
serviço competente.

*[Handwritten signature]*

Informação n.º 190/DAPLEN/2017

19 de julho

**Assunto:** “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que transfere para o Município de Lisboa a titularidade e a gestão da Carris”

[Apreciação Parlamentar n.º 31/XIII/2.ª (PCP)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo às apreciações parlamentares em epígrafe, aprovado em votação final global em 7 de julho de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

Por motivos de coerência com o texto do decreto, sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** "Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que transfere para o Município de Lisboa a titularidade e a gestão da Carris".

**Deve ler-se:** " Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que atribui ao município de Lisboa a assunção plena das atribuições e competências legais no que respeita ao serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, transfere a posição contratual detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado com a Carris, e transmite a totalidade das ações representativas do capital social da Carris do Estado para o município de Lisboa".

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No corpo do artigo**

Para aperfeiçoamento de redação, sugere-se:

**Onde se lê:** "A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que transfere para o Município de Lisboa a titularidade e a gestão da Carris."

**Deve ler-se:** "A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, **que atribui ao município de Lisboa a assunção plena das atribuições e competências legais no que respeita ao serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, transfere a posição contratual detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado com a Carris, e transmite a totalidade das ações representativas do capital social da Carris do Estado para o município de Lisboa**"



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

Para aperfeiçoamento de redação, sugere-se:

**Onde se lê:** " Alterações ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro"

**Deve ler-se:** "Alteração ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro"

**Alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No corpo do n.º 1**

Mantendo-se a redação do corpo do n.º 1 atualmente em vigor, sugere-se a seguinte redação, substituindo-se a expressão por reticências.

**Onde se lê:** "O presente decreto-lei tem por objeto:"

**Deve ler-se:** "....."

**No corpo do n.º 2**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** " São ainda definidas, para os efeitos da alínea c) do número anterior:

**Deve ler-se:** "São ainda definidos, para os efeitos da alínea c) do número anterior:

**Alteração ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Onde se lê:** "(...)beneficiar dos instrumentos de financiamento por parte do Estado nos termos do artigo 6.º e nos instrumentos legais em vigor."

**Deve ler-se:** "(...)beneficiar dos instrumentos de financiamento por parte do Estado nos termos do artigo 6.º e dos instrumentos legais em vigor."

**Alteração ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro**  
**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.º 3**

Sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** "É criado, como órgão da Carris, um Conselho Geral Consultivo, com natureza consultiva, que integra as entidades referidas no n.º 5."

**Deve ler-se:** "É criado o Conselho Geral Consultivo, como órgão de natureza consultiva da Carris".

**No corpo do n.º 4**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** "Compete ao conselho referido no número anterior:"

**Deve ler-se:** "Compete ao Conselho Geral Consultivo:"

**Na alínea b) do n.º 4**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação, fundindo-se as alíneas b) e c), uma vez que ambas dizem respeito à competência para a emissão de recomendações:

**Onde se lê:**

- "b) Emitir recomendações tendo em vista a integração da oferta e das várias redes de transportes existentes na área metropolitana de Lisboa;
- c) Emitir recomendações tendo em vista a melhoria da prestação do serviço público de transporte, nomeadamente, na expansão da rede, percursos e novas linhas;"



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se: Fazer recomendações**, tendo em vista a integração da oferta e das várias redes de transportes existentes na área metropolitana de Lisboa, **bem como a melhoria da prestação do serviço público de transporte**, nomeadamente na expansão da rede, percursos e novas linhas;

**No corpo do n.º 5**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** “O Conselho Geral Consultivo da Carris será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

**Deve ler-se:** O Conselho Geral Consultivo **tem a seguinte composição:**

**Na alínea f) do n.º 5**

**Onde se lê:** “Um representante das empresas Transtejo e Soflusa”

**Deve ler-se:** “Um representante das empresas Transtejo-Transportes do Tejo, S.A. e Soflusa-Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.:”

**Na alínea g) do n.º 5**

**Onde se lê:** “Um representante da CP - Comboios de Portugal;”

**Deve ler-se:** “Um representante da CP - Comboios de Portugal, **E.P.E;**”

**Na alínea i) do n.º 5**

**Onde se lê:** “Um representante das Comissões de Utentes dos transportes dos transportes de Lisboa;

**Deve ler-se:** “Um representante das comissões de utentes dos transportes dos transportes de Lisboa;”

**Na alínea k) do n.º 5**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Foi corrigida a identificação da alínea, uma vez que o projeto de decreto passava da alínea i) para a alínea k), onde se deve ler alínea j)

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:** “É aditado ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, um artigo 4.º-A, com a seguinte redação:”

**Deve ler-se:** “É aditado ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:”

**Novo artigo 4-Aº do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro**

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

**Onde se lê:** “Condições de Reversão

**Deve ler-se:** “Condições de reversão”

À consideração superior,

O assessor parlamentar jurista

(José Filipe Sousa)

## DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que atribui ao município de Lisboa a assunção plena das atribuições e competências legais no que respeita ao serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, transfere a posição contratual detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado com a Carris, e transmite a totalidade das ações representativas do capital social da Carris do Estado para o município de Lisboa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, que atribui ao município de Lisboa a assunção plena das atribuições e competências legais no que respeita ao serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros na cidade de Lisboa, transfere a posição contratual detida pelo Estado no Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado com a Carris, e transmite a totalidade das ações representativas do capital social da Carris do Estado para o município de Lisboa.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro

Os artigos 1.º, 7.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

- 1- .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) A salvaguarda dos direitos dos trabalhadores da Carris e suas participadas;
  - e) A garantia do progressivo funcionamento em rede do sistema metropolitano de transportes públicos.
- 2- São ainda definidos, para os efeitos da alínea c) do número anterior:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) O regime de intransmissibilidade das ações representativas do capital social da Carris.
- 3- .....

Artigo 7.º

[...]

- 1- O município de Lisboa assume a responsabilidade pelo financiamento das obrigações de serviço público impostas à Carris, bem como a responsabilidade pelos respetivos resultados de exploração, sem prejuízo de poder beneficiar dos instrumentos de financiamento por parte do Estado nos termos do artigo 6.º e dos instrumentos legais em vigor.
- 2- .....



- 3- A manutenção, reabilitação e qualificação da rede de elétricos de superfície deve inscrever-se nas estratégias de planeamento e desenvolvimento urbanas da rede da Carris, fazendo parte dos sistemas de mobilidade de Lisboa.

Artigo 8.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- A transmissão de ações prevista no artigo 4.º não afeta a situação jurídico-laboral dos trabalhadores da Carris, mantendo-se em vigor os respetivos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e os direitos dos trabalhadores, nos termos do respetivo enquadramento legal.

Artigo 10.º

[...]

- 1- .....
- 2- O Estado e o município de Lisboa devem ainda articular com a Área Metropolitana de Lisboa e outros municípios, em matérias do interesse comum na salvaguarda das competências de cada entidade.
- 3- É criado o Conselho Geral Consultivo, como órgão de natureza consultiva da Carris.

4-Compete ao Conselho Geral Consultivo:

- a) Emitir parecer sobre os Planos Estratégicos e Plurianuais;
- b) Fazer recomendações, tendo em vista a integração da oferta e das várias redes de transportes existentes na área metropolitana de Lisboa, bem como a melhoria da prestação do serviço público de transporte, nomeadamente na expansão da rede, percursos e novas linhas;
- c) Pronunciar-se sobre outros assuntos, relacionados com a atividade da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A., que lhe sejam submetidos, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação seja solicitada pelo conselho de administração.

5- O Conselho Geral Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Conselho de administração da Carris, que preside;
- b) Um representante de cada município onde a empresa ofereça serviço de transporte;
- c) Um representante nomeado pela Área Metropolitana de Lisboa;
- d) Um representante do Metropolitano de Lisboa, EPE;
- f) Um representante das empresas Transtejo-Transportes do Tejo, S.A. e Soflusa- Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.;
- g) Um representante da CP - Comboios de Portugal, E.P.E;
- h) Um representante designado pela comissão de trabalhadores da empresa;
- i) Um representante das comissões de utentes dos transportes dos transportes de Lisboa;
- j) Um representante da Direção Geral do Consumidor.

6- Os membros do conselho consultivo não são remunerados.”

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 4.º-A**

**Condições de reversão**

O município de Lisboa não pode a qualquer título proceder à alienação do capital social da Carris, ou das sociedades por esta totalmente participadas, nem concessionar total ou parcialmente a respetiva rede, sob pena de nulidade dos atos praticados.”

Aprovado em 7 de julho de 2017

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,**

**(Eduardo Ferro Rodrigues)**

